

RELATÓRIO No. 5/11*

PETIÇÃO 702-03
ADMISSIBILIDADE

IVAN ROCHA

BRASIL

22 de março de 2011

I. RESUMO

1. Em 28 de maio de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) recebeu uma denúncia apresentada pela *Sociedad Interamericana de Prensa* (“SIP” ou “peticionária”), na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (“Estado” ou “Brasil”) pelo desaparecimento e suposto assassinato do locutor de rádio conhecido como Ivan Rocha, cujo nome verdadeiro era Valdeci de Jesus (“suposta vítima” ou “Ivan Rocha”).

2. Segundo a peticionária, Ivan Rocha desapareceu em 22 de abril de 1991, supostamente em represália por suas denúncias sobre grupos de extermínio que vinham atuando no sul do Estado da Bahia, no qual estariam envolvidos tanto policiais como um deputado. Segundo a petição, a suposta vítima desapareceu depois de haver informado em seu programa de rádio “A Voz de Ivan Rocha” que entregaria a uma autoridade uma lista com os nomes de vários policiais e inclusive de um deputado supostamente envolvidos nos crimes levados a cabo pelos grupos de extermínio. A peticionária assinala que a falta de uma investigação adequada após o desaparecimento e suposto assassinato configura a violação dos artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 13 (liberdade de expressão) da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Convenção Americana”). A peticionária ressalta que até a presente data o Estado não encontrou os autores materiais e/ou intelectuais do crime, nem determinou o paradeiro da suposta vítima.

3. Por sua vez, o Estado alega em primeiro lugar que a petição é inadmissível por ser extemporânea, quer dizer, por não haver sido apresentada dentro do prazo de 6 meses estipulado no artigo 46.1.b da Convenção Americana, já que a decisão final com a qual se deu o esgotamento de recursos internos foi notificada em 13 de setembro de 1994 e a petição foi apresentada em 28 de maio de 2003. A respeito, o Estado ressalta que a própria peticionária argumenta que os recursos internos foram esgotados em 1994; portanto, houve um lapso de nove anos entre o referido esgotamento e a apresentação da petição perante a CIDH. Indica ademais que o processo penal instaurado na jurisdição interna foi levado a cabo de forma exaustiva, imparcial e com todas as garantias do devido processo, havendo cumprido com suas obrigações internacionais, já que a obrigação de investigar e processar criminalmente é uma obrigação de meios e não de resultados. Além disso, o Estado argumenta que a CIDH não tem competência *ratione temporis* para examinar esta petição com base na Convenção Americana, já que o Estado depositou seu instrumento de ratificação em 25 de setembro de 1992, quer dizer, mais de um ano depois de ocorrido o suposto desaparecimento.

4. Após examinar as posições das partes à luz dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, e sem prejudicar o mérito do assunto, a Comissão Interamericana decide declarar a petição admissível a respeito da suposta violação dos artigos 4, 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Além disso, a Comissão Interamericana declara, em virtude do princípio *iura novit curia*, que a petição é admissível a respeito dos artigos I, IV, XVII, XVIII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (“Declaração Americana”) e dos artigos 1.1, 2, 3, 5 e 7 da Convenção Americana. Por último, a Comissão decide publicar o presente relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

* O membro da Comissão Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou das deliberações nem da decisão do presente relatório, em conformidade com o disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH.

II. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA

5. A petição foi recebida pela CIDH em 28 de maio de 2003, a qual em 17 de fevereiro de 2005 transmitiu as partes pertinentes da mesma ao Estado, solicitando que apresentasse sua resposta dentro do prazo de dois meses contados a partir da transmissão dessa comunicação. Em 20 de junho de 2005, o Estado apresentou sua resposta à presente petição, cujas partes pertinentes foram transmitidas à peticionária em 5 de agosto de 2005.

6. A peticionária apresentou observações adicionais em 3 de agosto de 2006. Por sua vez, o Estado remeteu observações adicionais em 17 de outubro de 2006. Estas comunicações foram devidamente transmitidas à respectiva parte contrária.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição da peticionária

7. A organização peticionária alega em sua denúncia que o jornalista e locutor de rádio Ivan Rocha desapareceu em 22 de abril de 1991, supostamente em virtude de sua atividade jornalística crítica que denunciava atos de corrupção que podiam incomodar certas pessoas importantes do sul do Estado da Bahia. A peticionária indica que a suposta vítima, na época de seu desaparecimento e suposto assassinato, trabalhava como locutor de rádio na cidade de Teixeira de Freitas, ao sul do Estado da Bahia, no Brasil. Assinala que a suposta vítima tinha um programa de rádio chamado “A Voz de Ivan Rocha”, transmitido pela rádio Alvorada AM, por meio do qual fazia denúncias acerca do crime organizado e a suposta participação de certas autoridades locais em grupos de extermínio que atuavam na região. Afirma que a suposta vítima já havia recebido ameaças em razão de suas declarações no programa de rádio. Assinala que no dia anterior ao seu desaparecimento anunciou em seu programa que entregaria a uma autoridade estadual que visitaria cidade um relatório contendo os nomes de alguns policiais e inclusive de um deputado envolvidos nos crimes que denunciava.

8. A peticionária afirma que um dia depois da declaração de Ivan Rocha na rádio, 22 de abril de 1991, a suposta vítima encontrar-se-ia com sua noiva Rosária Monti na universidade e foi seqüestrado; depois dessa data não foi mais visto. Conforme a peticionária, este crime está relacionado com um contexto de violência contra jornalistas na Bahia que, como a suposta vítima, expressavam posições contrárias aos grupos com maior influência e poder local. A peticionária ressalta que, segundo a Associação Baiana de Imprensa (ABI), 10 jornalistas foram assassinados entre 1991 e 1997 na Bahia.

9. A peticionária assinala que, por causa do desaparecimento de Ivan Rocha, abriu-se um inquérito policial civil que foi concluído em 19 de julho de 1991. A peticionária indica que, com base nessa investigação penal, o representante do Ministério Público apresentou uma denúncia penal pelo crime de seqüestro, previsto no artigo 148 do Código Penal brasileiro, contra três pessoas: os policiais militares Antônio Carlos Ribeiro de Souza e Domingos Cardoso dos Santos e o jornalista Salvador Rodrigues Brandão Filho, que trabalhava em uma rádio de propriedade de um político rival ao grupo para o qual trabalhava a suposta vítima. Informa a SIP que durante o desenvolvimento do processo penal a mãe da suposta vítima atuou como assistente de acusação do Ministério Público.

10. Segundo a peticionária, várias pessoas envolvidas nas investigações foram ameaçadas e pressionadas para que não prestassem depoimento ou não seguissem investigando os fatos e o paradeiro da suposta vítima. Por exemplo, a peticionária denuncia que a testemunha ocular mudou seu depoimento na audiência perante o juízo de primeira instância. Essa mudança, segundo informa a peticionária, implicou que o Ministério Público se viu forçado a solicitar a improcedência da denúncia penal, por falta de provas.

11. No entanto, segundo a peticionária, o juiz de primeira instância encarregado do caso considerou que a mudança do depoimento deveu-se às ameaças e intimidações de que provavelmente teria sido vítima a testemunha, e procedeu a condenar Salvador Rodrigues Brandão Filho e Antônio

Carlos Ribeiro de Souza pelo seqüestro da suposta vítima, enquanto absolveu Domingos Cardoso dos Santos, em sentença de 17 de fevereiro de 1992.

12. Sustenta que tanto o Ministério Público como os réus condenados apelaram dessa decisão perante o Tribunal de Justiça da Bahia. Conforme a peticionária, esta segunda instância revogou a decisão da primeira para absolver os originalmente condenados, em 3 de março de 1994, já que concluiu que, dada a mudança de depoimento da principal testemunha, o seqüestro da suposta vítima não foi comprovado, posto que não existiam provas suficientes da materialidade do delito nem da autoria.

13. Segundo a petição, o processo penal padeceu de importantes irregularidades. Por exemplo, indicam que em maio de 1991 foram encontrados algumas ossadas e roupas que poderiam ter pertencido ao jornalista desaparecido, mas que não foram matéria de uma perícia forense. Outro dos argumentos da peticionária quanto às irregularidades do processo, além das ameaças cometidas contra funcionários a cargo do caso, foi o suposto seqüestro da única testemunha ocular do crime. Segundo a peticionária, a testemunha foi seqüestrada em agosto de 1991, depois de ter declarado a um policial haver visto Salvador Rodrigues Brandão Filho, Antônio Carlos Ribeiro de Souza e outras duas pessoas que não conhecia saírem de um veículo para depois introduzir no mesmo a suposta vítima.

14. Finalmente, alega a peticionária que os recursos judiciais sobre o desaparecimento foram esgotados em 1994 e que continua existindo impunidade no caso, já que no momento da apresentação da petição haviam transcorrido mais de nove anos desde que terminou o referido processo penal, sem que se investigue eficazmente e se punam os responsáveis pelo crime. Alega, ademais, que ainda não se determinou o paradeiro da suposta vítima. Com base nestas considerações, a peticionária alega que o Estado é responsável por violações dos artigos 4, 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

B. Posição do Estado

15. O Estado solicita que a petição seja declarada inadmissível com base no artigo 46.1.b e no princípio de segurança jurídica, por não cumprir com o requisito do prazo de seis meses para apresentação da petição, contados desde a data em que os representantes da suposta vítima foram notificados da decisão definitiva que, na sua opinião, esgotou os recursos internos, em 13 de setembro de 1994.

16. O Estado assinala que a petição perante a CIDH é de 23 de maio de 2003, ou seja, foi apresentada quase nove anos depois da publicação da decisão final proferida na jurisdição interna, o que descumpra os requisitos mínimos de admissibilidade de uma petição. O Estado considera que sequer se devia ter dado trâmite inicial à petição, por não reunir os requisitos mínimos previstos nos artigos 28 e 32.1 do Regulamento da Comissão Interamericana.

17. Com relação à investigação e processo penal sobre os fatos, o Estado expressa que, com base no depoimento de uma testemunha ocular, o inquérito policial em relação ao desaparecimento de Ivan Rocha concluiu que o jornalista havia sido seqüestrado por Salvador Rodrigues Brandão Filho, Antônio Carlos Ribeiro de Souza e Domingos Cardoso dos Santos. Esta investigação, conforme o Estado, serviu de base para que o Ministério Público denunciasse penalmente os três indiciados por seqüestro, com base no artigo 148 do Código Penal brasileiro.

18. Contudo, ressalta o Estado, durante a audiência de instrução perante o juiz do caso, a referida testemunha retratou-se de todas as acusações que havia feito anteriormente, alegando haver sido coagida a prestar declarações falsas contra os acusados. O Estado assinala que isso fez que tanto o Ministério Público como a mãe da suposta vítima (assistente de acusação) solicitassem ao juiz que a denúncia fosse declarada improcedente, por considerar que não haviam provas suficientes para que se condenasse os acusados. Afirma o Estado que, mesmo assim, o juiz de primeira instância condenou dois dos acusados: Antônio Carlos Ribeiro de Souza e Salvador Rodrigues Brandão Filho, pelo delito de

seqüestro em prejuízo de Ivan Rocha, sendo o acusado Domingos Cardoso dos Santos absolvido, mediante sentença de 17 de fevereiro de 1992.¹

19. O Brasil afirma que, em sentença de segunda instância sobre a Apelação apresentada pelo réu Antônio Carlos Ribeiro de Souza, o Tribunal de Justiça da Bahia absolveu o apelante, em 3 de março de 1994. O Tribunal de Justiça considerou que as contradições no depoimento da testemunha principal do caso, combinadas com a falta de outros indícios, resultaram na insuficiência de provas para determinar a materialidade do delito e a eventual autoria. Assinala o Estado que o Tribunal não pôde determinar com certeza se o locutor Ivan Rocha foi seqüestrado, ou simplesmente desapareceu da cidade pelas ameaças recebidas anteriormente, em razão das acusações que fazia em seu programa de rádio.² Posteriormente, indica o Estado, em sede de Embargos de Declaração sobre a sentença de segunda instância, em 4 de agosto de 1994, a sentença absolutória foi aplicada ao co-acusado Salvador Rodrigues Brandão Filho. Alega o Estado que, diante da ausência de provas, nem o Ministério Público, nem a assistente de acusação (a mãe da suposta vítima) recorreram da decisão absolutória, e esta se tornou coisa julgada em 26 de agosto de 1994.

20. Finalmente, a respeito do processo penal levado a cabo, alega o Estado que os recursos internos foram esgotados em 13 de setembro de 1994, com a publicação da absolvição dos acusados, proferida na sentença de segunda instância de 3 de março de 1994 pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Afirma que a própria peticionária reconheceu que o esgotamento de recursos internos ocorreu em 1994, e que a peticionária não respondeu às alegações do Estado sobre a extemporaneidade da petição na oportunidade processual pertinente. O Estado enfatiza que a investigação do caso foi realizada de maneira "exaustiva e imparcial", mas que não foram encontradas suficientes evidências para que se estabeleça a materialidade do delito ou uma eventual responsabilidade penal. Alega também que a investigação é uma obrigação de meios e não de resultados, e que as partes poderiam haver interposto recursos de caráter extraordinário contra a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, mas que estes não foram interpostos.

21. Por outro lado, o Brasil argumenta que a Comissão Interamericana não é competente *ratione temporis* para examinar a petição com base na Convenção Americana, já que os fatos alegados ocorreram em 22 de abril de 1991, mais de um ano antes da ratificação da Convenção Americana, sendo aplicável ao Estado somente os dispositivos da Declaração Americana. Indica que, já que o Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, somente as violações a esse instrumento ocorridas após aquela data podem ser objeto de análise pela Comissão Interamericana, conforme o artigo 74 da Convenção Americana.

22. Com base nas duas considerações descritas anteriormente, o Estado solicita que a CIDH declare esta petição inadmissível, por não cumprir com os requisitos dos artigos 46.1.b e 74 da Convenção Americana.

IV. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência

23. De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana e o artigo 23 do Regulamento da CIDH, a peticionária tem *locus standi* para apresentar petições perante a Comissão Interamericana. Quanto ao Estado, o Brasil é parte da Convenção Americana e, portanto, responde na esfera internacional pelas violações a esse instrumento. A suposta vítima é uma pessoa física a respeito da qual o Estado se comprometeu a garantir os direitos consagrados na Convenção Americana. De maneira que a CIDH tem competência *ratione personae* para examinar a petição.

¹ Sentença de primeira instância de 17 de fevereiro de 1992. Anexo 4 da comunicação do Estado de 17 de outubro de 2006.

² Sentença de segunda instância de 3 de março de 1994. Anexo 5 da comunicação do Estado de 17 de outubro de 2006.

24. A CIDH tem competência *ratione materiae* porque a petição se refere a supostas violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana e pela Declaração Americana. A respeito da competência *ratione temporis*, a CIDH toma nota de que o suposto desaparecimento da suposta vítima teria ocorrido em 22 de abril de 1991, antes que o Brasil ratificasse a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992. Em virtude disso, a fonte de direito aplicável inicialmente é a Declaração Americana.³ Não obstante, a CIDH toma nota de que, para os fatos ocorridos a partir de 25 de setembro de 1992, ou aqueles que possa considerar oportunamente como uma situação de violação continuada de direitos que continuasse existindo depois daquela data, a Comissão Interamericana também tem competência *ratione temporis* para examinar esta petição sob a Convenção Americana.

25. Por último, a Comissão Interamericana possui competência *ratione loci* para examinar a petição, pois nela alega-se violações de direitos protegidos na Declaração Americana e na Convenção Americana que teriam ocorrido dentro do território do Brasil.

B. Esgotamento dos recursos internos

26. O artigo 46.1.a da Convenção Americana dispõe que, para que seja admissível uma denúncia apresentada à Comissão Interamericana, é necessário que se tenham tentado e esgotado os recursos de jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Por sua vez, o artigo 46.2 prevê que este requisito não se aplica quando: a) não exista na legislação interna do Estado em questão o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega tenham sido violados; b) não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos na jurisdição interna, ou tenha sido impedido de esgotá-los; ou c) haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos. Além disso, como se indica adiante, segundo o artigo 31.2 do Regulamento da Comissão, nos casos em que se verifique a existência de uma exceção ao requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável.

27. No presente caso, a Comissão deve analisar em primeiro lugar se, como alega o Estado, foram esgotados os recursos da jurisdição interna, ou se ocorre alguma das exceções à regra de esgotamento prévio dos recursos internos.

28. A respeito, a CIDH confirmou que no presente caso existia uma denúncia apresentada segundo a qual o jornalista havia desaparecido forçosamente em 22 de abril de 1991. Além disso, a CIDH toma nota das circunstâncias particulares do caso em estudo, que incluem alegações de que o desaparecimento da suposta vítima ocorreu em virtude de suas denúncias jornalísticas sobre atos de corrupção e participação de autoridades locais e policiais em grupos de extermínio. Com efeito, as alegações apresentadas à CIDH indicam que Ivan Rocha teria sofrido diversas ameaças antes de seu desaparecimento.⁴ Segundo a informação da qual dispõe a Comissão Interamericana, no momento da aprovação do presente relatório, Ivan Rocha continuava desaparecido.

29. Frente à denúncia apresentada, o Estado realizou uma investigação que resultou na acusação preliminar de seis pessoas – cinco das quais eram agentes das forças de segurança. Posteriormente, o Ministério Público decidiu acusar formalmente três destas seis pessoas, e solicitou a continuação das investigações a respeito das outras três.⁵ Segundo os peticionários, essa investigação preliminar esteve caracterizada por sérias irregularidades, entre elas o amedrontamento das testemunhas e autoridades que moviam o processo, particularmente da testemunha ocular que

³ Veja Corte I.D.H., Parecer Consultivo OC-10/89, *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 14 de julho de 1989, Ser. A. No. 10, par. 35-45; CIDH. James Terry Roach e Jay Pinkerton (Estados Unidos), Caso 9647, Res. 3/87, 22 de setembro de 1987, par. 46-49; e Rafael Ferrer-Mazorra e outros (Estados Unidos), Relatório N° 51/01, Caso 9903, 4 de abril de 2001. Veja também o Estatuto da Comissão Interamericana em seu artigo 20.

⁴ Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de fevereiro de 1992. Sentença no processo N° 881/91, pp. 6 e 7. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 4.

⁵ Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de fevereiro de 1992. Sentença no processo N° 881/91, p. 2. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 4.

alegadamente teria sido seqüestrada a fim de intimidá-la para que alterasse o depoimento originalmente dado às instâncias judiciais.

30. A informação oficial da qual dispõe a Comissão indica que a testemunha ocular modificou partes de seu depoimento original na audiência de instrução perante o juiz de primeira instância, e declarou que o crime havia sido cometido, mas os verdadeiros culpados não eram as três pessoas acusadas pelo Ministério Público, e sim outras pessoas que a teriam obrigado a presenciar os atos.⁶ Segundo consta a informação no processo perante a CIDH, o Ministério Público, em vista desta mudança substancial na declaração da testemunha, solicitou em suas alegações finais reiniciar a investigação para fortalecer o acervo probatório não somente a respeito das três pessoas que eram objeto do juízo, mas também a respeito das outras pessoas investigadas.⁷ Não obstante o pedido do Ministério Público, o juiz de primeira instância condenou dois dos três acusados, ao concluir que o depoimento original da testemunha era verdadeiro.⁸ Os réus condenados apelaram da sentença, a qual foi revertida pelo tribunal de segunda instância, que considerou que não havia prova suficiente para considerar culpadas as pessoas investigadas.⁹

31. Em suas alegações finais no processo de primeira instância, o Ministério Público expressou: “Estamos convictos de que uma nova investigação (envolvendo inclusive todos os indiciados preliminarmente) poderá lograr êxito sobre o paradeiro do jornalista ‘Ivan Rocha’”¹⁰, e informou ao juiz que havia enviado um ofício ao Procurador Geral de Justiça “objetivando a imediata reabertura do ‘Caso Ivan Rocha’”¹¹. O processo indica também que as investigações efetivamente foram mantidas abertas a respeito das três pessoas acusadas preliminarmente que não foram levadas a juízo.¹² Neste sentido, a CIDH observa que, sem prejuízo da decisão de absolver as três pessoas processadas, os recursos internos continuaram após esta decisão judicial com o objetivo de esclarecer a sorte de Ivan Rocha e identificar e punir os responsáveis pelo seu desaparecimento.

32. Segundo os peticionários, em 1996 um promotor teria examinado o caso e constatado que havia deficiências de origem na investigação, declarando também que, para reabrir o caso, era necessária maior atividade probatória¹³. Além disso, dadas as graves denúncias de impunidade neste e em outros casos similares, em 2003 o Congresso Nacional brasileiro estabeleceu a Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste, a qual, em seu relatório final de 2005, constatou que nos casos dos assassinatos de jornalistas na Bahia o Poder Judiciário tinha a faculdade de requerer novas investigações, e recomendou estabelecer conexões com associações de imprensa locais que poderiam fornecer novos elementos.¹⁴ Contudo, a informação disponível à CIDH não permite identificar atividades do Estado encaminhadas a realizar estas novas investigações.

⁶ Juiz da Única Vara Criminal de Teixeira de Freitas – Bahia. Termo de audiência. Testemunho de Sirlene Alves Neto dos Santos, pp. 34-39. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 2.

⁷ Promotoria Pública da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de dezembro de 1991. Alegações Finais no Processo Penal Nº 881/91, pp. 48-50. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 3.

⁸ Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de fevereiro de 1992. Sentença no processo Nº 881/91, pp. 8-11. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 4.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 3 de março de 1994. Apelação Criminal No. 9.531-6 – Teixeira de Freitas, pp. 64-66. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 5; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Embargos de Declaração Nº 9531-6, p. 68.

¹⁰ Promotoria Pública da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de dezembro de 1991. Alegações Finais no Processo Penal Nº 881/91, p. 49. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 3.

¹¹ Promotoria Pública da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de dezembro de 1991. Alegações Finais no Processo Penal Nº 881/91, p. 50. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 3.

¹² Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. 17 de fevereiro de 1992. Sentença no processo Nº 881/91, p. 2. Comunicação do Estado de 16 de outubro de 2006. Anexo 4.

¹³ Petição Inicial dos peticionários de 23 de maio de 2003, p. 3.

¹⁴ Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Relatório Final. Novembro de 2005, p. 381. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/relatorio%20final_cpi_grupos_exterminio.pdf

33. Segundo a informação apresentada e sem prejudicar o mérito do caso, Ivan Rocha está há 20 anos desaparecido e a investigação aberta não esclareceu as circunstâncias do desaparecimento nem desvirtuou materialmente e de forma convincente a ocorrência do fato. Em consequência, 20 anos depois do suposto crime, os recursos resultaram infrutíferos e os familiares continuam com o direito de acionar os mecanismos existentes para atender seus direitos.

34. Desde a sua primeira sentença, a Corte Interamericana estabeleceu que o crime de desaparecimento forçado de pessoas é um crime continuado que deve ser investigado de maneira proativa e diligente pelo Estado. Neste tipo de crime, a obrigação de investigar não desaparece enquanto não se esclarecerem as circunstâncias do fato e sejam punidos os responsáveis.¹⁵ Este dever estatal, em princípio, não se esgota com uma sentença absolutória que recai sobre algumas das pessoas investigadas ou denunciadas, pois esta decisão não esgota a obrigação do Estado de esclarecer o crime nem permite aos familiares de uma suposta vítima de desaparecimento forçado conhecer seu paradeiro e estabelecer a responsabilidade penal dos autores materiais e/ou intelectuais dos atos. Nestas circunstâncias, como resulta claro, os familiares ou pessoas próximas da pessoa desaparecida têm direito a esperar do Estado outras ações destinadas a esclarecer o ocorrido e o Estado, por sua vez, tem a obrigação de continuar de forma proativa todas as investigações necessárias para satisfazer a demanda de justiça apresentada. Em outras palavras, na medida em que o desaparecimento forçado é um crime continuado, as pessoas afetadas devem poder contar com recursos suficientes para que o Estado cumpra seu dever de garantia.

35. Isto se apresenta de maneira clara no caso estudado, dado que a sentença somente recai sobre algumas das pessoas denunciadas e as próprias autoridades indicaram a necessidade de continuar com as investigações. Todavia, segundo a informação disponível, essas investigações não levaram à adoção de medidas concretas para satisfazer os direitos da vítima e seus familiares.

36. A Comissão Interamericana considera relevante recordar que os fatos denunciados no presente caso ocorreram num contexto de graves violações à vida e à integridade dos jornalistas que se dedicavam a fazer investigações em matéria de corrupção e violações de direitos humanos por grupos de extermínio no Estado da Bahia. Como já afirmou a CIDH, entre 1991 e 1998 - período que corresponde à data do desaparecimento de Ivan Rocha - dez jornalistas foram assassinados no Estado da Bahia, e a maioria desses crimes apresentava sérios indícios de estarem relacionados com a divulgação de notícias sobre corrupção, narcotráfico, associação para delinquir, entre outros delitos em que estariam implicados políticos e membros da polícia.¹⁶ A Comissão concluiu também que, em casos de ameaças, agressões e assassinatos de jornalistas na Bahia, prevalecem investigações insatisfatórias e visivelmente incompletas ou manipuladas, o que leva ao arquivamento das mesmas e demonstra a falta de empenho em elucidar estes crimes.¹⁷ Além disso, em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 1997, a CIDH indicou o encobrimento e a obstrução da justiça quando os indiciados eram policiais civis ou militares, e sublinhou que a obstrução da justiça era agravada pelo medo de represálias por parte das testemunhas de crimes nos quais agentes policiais e outras autoridades públicas figuravam como suspeitos.¹⁸ Sobre esta questão também pronunciou-se a

¹⁵ Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 155; Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, parágrafos 81 a 85; e Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 106.

¹⁶ CIDH. Relatório Nº 37/10, Admissibilidade e mérito, Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira (Brasil), 17 de março de 2010, par. 46 (Citando diversas fontes, por exemplo, Repórteres Sem Fronteiras, Bahia: uma cultura de impunidade? Inquérito sobre o assassinato do jornalista Manuel Leal de Oliveira, disponível em: www.rsff.org/print.php?id_article=3973; Observatório da Imprensa, jornalista assassinado – RSF denuncia cultura e impunidade, disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/cadernos/cid091020021.htm>).

¹⁷ CIDH. Relatório Nº 37/10, Admissibilidade e mérito, Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira (Brasil), 17 de março de 2010, par. 47 e 49.

¹⁸ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 25.

Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste,¹⁹ a qual recebeu informações sobre diversos problemas na investigação de crimes cometidos contra jornalistas na Bahia (inclusive o desaparecimento de Ivan Rocha), como a manipulação dos inquéritos policiais, o desaparecimento de provas, o arquivamento das investigações e as omissões dos promotores e magistrados. Em seu relatório final, a Comissão Parlamentar sublinhou a fragilidade das provas testemunhais neste contexto causada pela hostilização de testemunhas, o que gerava mudanças substanciais entre as declarações dadas à autoridade policial e os depoimentos realizados no momento do julgamento.²⁰

37. Na opinião da CIDH, diante da notícia de desaparecimento de uma pessoa, especialmente se ocorre num contexto de graves violações aos direitos humanos e de notória impunidade a respeito dessas violações, resulta ainda mais clara a obrigação permanente do Estado de continuar investigando os crimes e, em particular, a obrigação imprescritível de investigar as denúncias por desaparecimento forçado supostamente cometidas nesse período.

38. Em consequência, dado que Ivan Rocha desapareceu em 22 de abril de 1991, que as sentenças que absolveram algumas das pessoas inicialmente investigadas não esgotaram os recursos internos ao não haver esclarecido os fatos; que, por sua vez, as autoridades competentes haviam confirmado a necessidade de adotar medidas adicionais para esclarecer os fatos e a correspondente autoria; e que até a data da aprovação do presente relatório a CIDH não tinha informação sobre novas investigações que houvessem resolvido as demandas de justiça das supostas vítimas, na opinião da CIDH ocorreu o fenômeno da demora injustificada dos recursos internos para resolver a demanda de justiça a respeito do crime supostamente cometido, o que leva a declarar admissível a petição, conforme a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana.

C. Prazo de apresentação da petição

39. A Comissão Interamericana estabeleceu a aplicabilidade da exceção à regra do esgotamento dos recursos internos contemplada no artigo 46.2.c da Convenção Americana. O artigo 31.2 do Regulamento da CIDH dispõe que:

Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

40. A CIDH reiteradamente levou em consideração o caráter continuado do desaparecimento forçado para determinar o conceito de prazo razoável em casos que envolvem este delito.²¹ Neste sentido, a CIDH indicou que "a norma [dos seis meses] não é aplicável quando tenha sido

¹⁹ A Comissão Parlamentar foi estabelecida pela Câmara de Deputados do Congresso Nacional, com o objetivo de "investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a região nordeste". Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Relatório Final. Novembro de 2005, p. 7. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/relatorio%20final_cpi_grupos_exterminio.pdf

²⁰ Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Relatório Final, novembro de 2005, pp. 376, 377 e 590. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/relatorio%20final_cpi_grupos_exterminio.pdf

²¹ CIDH, Relatório No. 45/05, Petição 712-04, Admissibilidade, Renato Ticona Estrada e outros (Bolívia), 15 de outubro de 2005, parágrafo. 39; CIDH, Relatório No. 46/05, Petição 786-03, Admissibilidade, Rainer Ibsen Cárdenas e José Luis Ibsen Peña (Bolívia), 12 de outubro de 2005, parágrafo. 44; CIDH, Relatório No. 65/05, Admissibilidade, Rosendo Radilla Pacheco (México), 12 de outubro de 2005, parágrafo. 25; CIDH, Relatório No. 7/07, Admissibilidade, Florencio Chitay Nech e outros (Guatemala), 27 de fevereiro de 2007, parágrafo. 59. Assim, por exemplo, com base nestas considerações, em seu Relatório de Admissibilidade No. 45/05 (*Ticona Estrada e outros*), a CIDH indicou que a petição inicial havia sido apresentada num prazo razoável, embora o suposto desaparecimento forçado tenha ocorrido em 1980, o processo penal correspondente foi arquivado em 1986, e a petição inicial foi apresentada em 2004. Ver CIDH, Relatório No. 45/05, Petição 712-04, Admissibilidade, Renato Ticona Estrada e outros (Bolívia), 15 de outubro de 2005, parágrafos 1, 36 e 39. Igualmente, em seus Relatórios No. 7/07 (*Florencio Chitay Nech e outros*) e No. 72/02 (*Heliodoro Portugal*) a Comissão considerou que as petições foram apresentadas num prazo razoável, não obstante períodos de inatividade processual no âmbito interno de 23 e 8 anos, respectivamente. Ver CIDH, Relatório No. 72/02, Petição 357/01, Admissibilidade, Heliodoro Portugal (Panamá), 24 de outubro de 2002, parágrafos. 8, 9 e 26; CIDH, Relatório No. 7/07, Admissibilidade, Florencio Chitay Nech e outros (Guatemala), 27 de fevereiro de 2007, parágrafos. 11, 13, 49-59.

impossível esgotar os recursos internos por falta do devido processo, negação de acesso aos recursos ou demora injustificada na adoção de uma decisão definitiva. [...] a norma não se aplica tampouco quando os fatos aduzidos se referem a uma situação contínua, quer dizer, quando se sustenta que os direitos da vítima foram afetados de forma ininterrupta.”²²

41. No presente caso, o suposto desaparecimento forçado de Ivan Rocha teria ocorrido em 22 de abril de 1991, e até a data de elaboração do presente relatório o Estado não havia concluído as investigações necessárias para esclarecer os fatos e punir os eventuais responsáveis. O processo interno somente conta com uma decisão absolutória a respeito de algumas das pessoas investigadas, adotada em 1994, a qual não deu por concluídas as investigações no âmbito interno. Além disso, as investigações foram feitas num contexto em que, como já havia documentado a CIDH, prevaleciam para este tipo de crime “investigações insatisfatórias, visivelmente incompletas ou manipuladas” e uma “falta de empenho das autoridades para elucidar os crimes.”²³ Finalmente, como se mencionou, tanto os peticionários como o próprio Congresso Nacional do Brasil desde então tomaram medidas para que as autoridades judiciais cumpram com a obrigação pendente de esclarecer os assassinatos dos que denunciavam a atuação dos grupos de extermínio na época mencionada.

42. Pelo exposto, considerando que Ivan Rocha pode ter sido vítima de desaparecimento forçado, que se trata de um delito continuado e de natureza imprescritível, sem que até a presente data se tenha efetivamente investigado, julgado e punido os responsáveis; e considerando o contexto em que ocorreram os fatos,²⁴ assim como o fato de que a peticionária alega uma denegação continuada de justiça diante da falta de esclarecimento dos fatos, a CIDH conclui que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, e considera cumprido o requisito do artigo 32.2 de seu Regulamento.

D. Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional

43. Não surge do processo que a matéria da petição se encontre pendente de outro procedimento internacional, nem que reproduza uma petição já examinada por este ou outro órgão internacional. Por isso, cabe considerar cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção Americana.

E. Caracterização dos fatos alegados

44. Corresponde à Comissão Interamericana determinar se os fatos descritos na petição caracterizam violações dos direitos consagrados na Convenção Americana, conforme os requisitos do artigo 47.b, ou se a petição, conforme o artigo 47.c, deve ser rechaçada por ser “manifestamente infundada” ou por resultar “evidente sua total improcedência”. Nesta etapa processual corresponde à CIDH fazer uma avaliação *prima facie*, não com o objetivo de estabelecer supostas violações à Convenção Americana, mas para examinar se a petição denuncia fatos que poderiam configurar violações de direitos garantidos na Convenção Americana. Este exame não implica prejulgamento nem antecipação da opinião sobre o mérito do assunto.²⁵

45. A jurisprudência constante do Sistema Interamericano em casos de desaparecimento forçado de pessoas indica que este fenômeno constitui um fato ilícito que gera uma violação múltipla e continuada de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e deixa a vítima completamente indefesa, acarretando outros delitos conexos. Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que,

²² CIDH, Relatório No. 67/01, Caso 11.859, Admissibilidade, Tomás E. Carvallo Quintana (Argentina), 14 de julho de 2001, par. 77;

²³ CIDH, Relatório N° 37/10, Admissibilidade e Mérito, Caso 12.308, Manoel Leal de Oliveira (Brasil), 17 de março de 2010, par. 47 e 49.

²⁴ Ver CIDH, Relatório No. 7/07, Admissibilidade, Florencio Chitay Nech e outros (Guatemala), 27 de fevereiro de 2007, parágrafo 59.

²⁵ CIDH, Relatório No. 21/04, Petição 12.190, Admissibilidade, José Luís Tapia González e outros (Chile), 24 de fevereiro de 2004, parágrafo 33.

se forem provadas as alegações da peticionária em relação ao suposto desaparecimento forçado da suposta vítima em virtude de sua atividade jornalística, assim como as alegações referentes à denegação de justiça e a falta de esclarecimento dos fatos, poderiam caracterizar violações dos artigos 4, 8, 25 e 13 da Convenção Americana. Além disso, em virtude do princípio *iura novit curia*, a CIDH declara esta petição admissível também no que se refere a possíveis violações dos artigos 3, 5 e 7 da Convenção Americana, e pelo possível descumprimento das obrigações gerais previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

46. Por último, no que se refere aos fatos ocorridos antes da ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, a CIDH declara *iura novit curia* que esta petição é admissível por possíveis violações dos artigos I, IV, XVII, XVIII e XXV da Declaração Americana.

V. CONCLUSÃO

47. A Comissão Interamericana conclui que tem competência para examinar o mérito deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito antes expostos, e sem prejudicar o mérito da questão,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DECIDE:

1. Declarar admissível a presente petição no que se refere a supostas violações dos direitos protegidos nos artigos 4, 8, 25 e 13 da Convenção Americana.
2. Declarar admissível a presente petição, em virtude do princípio *iura novit curia*, no que se refere aos artigos 1.1, 2, 3, 5 e 7 da Convenção Americana.
3. Declarar admissível a presente petição, em virtude do princípio *iura novit curia*, no que se refere aos artigos I, IV, XVII, XVIII e XXV da Declaração Americana;
4. Notificar esta decisão às partes, continuar com a análise de mérito do assunto; e
5. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 22 dias do mês de março de 2011.
(Assinado): Dinah Shelton, Presidenta; José de Jesús Orozco Henríquez, Primeiro Vice-Presidente; Rodrigo Escobar Gil, Segundo Vice-Presidente; Felipe González, Luz Patricia Mejía Guerrero e María Silvia Guillén, Membros da Comissão.